



**ATA DA 2999ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA SEGUNDA
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA
PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 11 DE AGOSTO DE 2020.**

1 Aos onze dias do mês de agosto de dois mil e vinte, às 09h00 horas, através de videoconferência,
2 reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária
3 Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, em
4 virtude do afastamento temporário do titular, Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Arthur Paredes**
5 **Cunha Lima**. Presentes, os Excelentíssimos Senhores **Conselheiros em exercício Antônio**
6 **Cláudio Silva Santos** (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho,
7 durante o seu afastamento temporário) e **Oscar Mamede Santiago Melo** (convocado para substituir o
8 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento temporário). Constatada a
9 existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial
10 junto a esta Corte, **Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**. O Presidente deu início aos trabalhos
11 submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade,
12 sem emendas. Não houve expediente em Mesa. **Na fase de Comunicações, Indicações e**
13 **Requerimentos:** Inicialmente, o Procurador Dr. Marcílio Toscano Franca Filho pediu a palavra para
14 fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, como hoje é dia 11 de agosto, dia de fundação
15 dos Cursos Jurídicos do Brasil, dia do jurista, dia do estudante, gostaria de ressaltar essa data a tantos
16 juristas aqui. Saudar os advogados, meus colegas membros do Ministério Público, Vossa Excelência
17 que, também, é bacharel em direito, os colegas do Tribunal que são bacharéis em direito, advogados e,
18 ao final de contas, parabenizar todos nós que somos todos estudantes a vida inteira. São essas as
19 considerações que queria fazer, Senhor Presidente”. O Presidente submeteu a propositura do
20 Procurador, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho à consideração da Câmara, que a aprovou, por
21 unanimidade, determinando a comunicação desta propositura à Ordem dos Advogados do Brasil-OAB.
22 A seguir, o Presidente agradeceu a presença do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. **Processos**
23 **adiados ou retirados de Pauta: PROCESSO TC 10951/20(retirado de pauta, por solicitação do**
24 **Relator que, acolheu as preliminares suscitadas no sentido da necessidade de citação das empresas**
25 **interessadas)** – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Dando início à **Pauta de**

26 **Julgamento**, Sua Excelência o Presidente anunciou na Classe “J” - **Recursos. Relator: Conselheiro**
27 **em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 15509/16 - Embargos de Declaração**
28 **interposto pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, por meio de seu representante,**
29 **contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 02147/19.** Na oportunidade, o Presidente passou
30 a presidência ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, em razão do seu impedimento. Concluso o
31 relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas
32 nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro
33 André Carlo Torres Pontes, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
34 conformidade com o voto do Relator, **TOMAR CONHECIMENTO** dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
35 interpostos, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** no sentido de que o Item II do Acórdão
36 AC2-TC 02147/19 tenha a seguinte redação: “**determinar** ao Gestor Previdenciário do Município de
37 Santa Rita que torne sem efeito a Portaria n.º 100/2015 (fl. 69), com posterior publicação em imprensa
38 oficial, devendo o referido Instituto providenciar o envio ao INSS das informações necessárias à
39 compensação das contribuições, a fim de regularizar o vínculo da beneficiária junto ao INSS para fins
40 de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social”; e **determinar** à Secretaria da Segunda
41 Câmara que comunique o teor desta decisão à Senhora Maria do Socorro de Holanda Trindade.
42 Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular que, mais uma vez, agradeceu ao Conselheiro Antônio
43 Gomes Vieira Filho, pela participação. A seguir, promoveu as inversões de pauta. Desta feita, na
44 Classe “A” – **Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em exercício**
45 **Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 04788/20 – prestação de contas advinda da Mesa**
46 **da Câmara Municipal de Quixaba, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade de seu**
47 **Vereador Presidente, Senhor Allan Dillon Candeia de Macedo.** Concluso o relatório, foi passada a
48 palavra ao Advogado José Lacerda Brasileiro, OAB/PB 3911, para sustentação oral defesa. O
49 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os
50 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
51 **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as contas em análise, de responsabilidade do Senhor Allan
52 Dillon Candeia de Macedo, Presidente da Câmara Municipal de Quixaba, no exercício de 2019; e
53 **RECOMENDAR** à atual gestão da Casa Legislativa quanto a observância integral às regras do
54 concurso público, substituindo os contratados por concursados (servidores efetivos) ou treinando os
55 servidores existentes no quadro de pessoal para exercer as funções ora contratadas, evitando incidir
56 em inconstitucionalidade. Na Classe “E” – **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em**
57 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05535/20 – procedimento licitatório na**
58 **modalidade Pregão Eletrônico nº 00001/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos, tendo**
59 **por objeto a aquisição parcelada de medicamentos e materiais descartáveis para atender às**

60 necessidades da secretaria de educação do município. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao
61 Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233 que, diante do voto adiantando pelo Relator,
62 declinou da sustentação oral defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada
63 acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
64 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** o
65 Pregão Eletrônico nº 00001/2020; **RECOMENDAR** à Prefeitura de Patos, para que a pesquisa prévia
66 de preços de mercado seja realizada de forma mais detalhada, com utilização de parâmetros mais
67 próximos à localidade contratada, evitando-se a ocorrência de eiva desta natureza; **ORIENTAR** a
68 Auditoria desta Corte de Contas para que, no processo de acompanhamento de gestão do exercício de
69 2020, acompanhe com atenção as despesas decorrentes do presente certame; **EXPEDIR** ofício às
70 Receitas Federal e Estadual para que, no âmbito de suas atribuições, avaliem a compatibilidade entre a
71 atividade econômica e o porte das empresas vencedoras da presente licitação. Na Classe “G” –
72 **Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.**
73 **PROCESSO TC 11157/19 - Inspeção Especial de Transparência da Gestão, originada a partir de**
74 **denúncia, manifestada pela empresa Rosivaldo Gomes da Silva Gráfica e editora – ME, em face da**
75 **Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, alegando a não publicação do edital do Pregão**
76 **Presencial 10/2019 no mural de licitações do Tribunal de Contas.** Concluso o relatório, foi passada a
77 palavra ao Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 12.902 que, inicialmente, fez o seguinte
78 registro: “ Senhor Presidente, Senhores Conselheiros. Antes de entrar no mérito do processo, gostaria
79 de dizer que é um prazer comemorar o dia do advogado exercendo a profissão que escolhi. Isso é
80 muita honra para mim. Importante, também, ressaltar, em nome, tanto da Ordem dos Advogados do
81 Brasil, nossa Seccional em especial, como, também, em nome da Advocacia Paraibana Municipalista,
82 da qual estou presidente. Ressaltar a força dos advogados paraibanos, o preparo, a vontade e,
83 principalmente, a honra em exercer essa profissão que tanto nos dignifica. Uma questão que achei
84 interessante, de ontem para hoje, foi feita uma pequena pesquisa, e que os dois primeiros cursos de
85 direito foram em Recife- Universidade Federal de Pernambuco e outro em São Paulo e, junto com o dia
86 do advogado, consagrou-se, também, de forma irreverente, o dia do pendura. E por que o dia do
87 pendura? Porque naquele tempo, logo no começo dos cursos a surgirem no Brasil, o prestígio da
88 advocacia era tão grande naquela época (e espero que assim continue), que vários donos de
89 restaurantes ficavam felizes em atender os estudantes das faculdades e ofereciam-lhes refeições
90 gratuitas no dia 11 de agosto, que ficavam esses estudantes com a promessa de um dia pagar por
91 essas refeições quando um dia se formassem. É um registro que ficou na história de forma irreverente,
92 obviamente, mas que gostaria de deixar aqui registrado. E, em nome da advocacia, agradecer as
93 palavras que foram ditas no início da sessão”. E quanto ao processo, reitero os termos constantes ao

94 longo da instrução processual, pela improcedência da denúncia, seguindo o entendimento da Auditoria
95 e do Ministério Público. O representante do Ministério Público de Contas acompanhou o
96 pronunciamento constante nos autos. Em seguida, agradeceu as informações prestadas pelo nobre
97 causídico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
98 conformidade com o voto do Relator, **CONHECER E DECLARAR A IMPROCEDÊNCIA** da presente
99 Denúncia, em face da Prefeitura Municipal de Riachão do Poço, relacionada a não publicação do edital
100 do Pregão Presencial nº 10/2019 no mural de licitações do Tribunal de Contas; **RECOMENDAR** à
101 Prefeita de Riachão do Poço, Senhora Maria Auxiliadora Dias do Rego, no sentido de evitar atrasos no
102 envio das informações solicitadas por esta Corte de Contas; **EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL** ao
103 denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento; **DETERMINAR O**
104 **ARQUIVAMENTO** dos autos. Na Classe “A” – **Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal.**
105 **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 06430/20 -**
106 **prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Aroeiras, relativa ao exercício**
107 **financeiro de 2019, tendo como responsável o Presidente Antônio José da Silva.** Concluso o relatório,
108 foi passada a palavra à Advogada Roseane de Almeida Costa Soares, OAB/PB 11.885, para
109 sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos
110 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
111 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas
112 mencionadas; e **RECOMENDAR** à atual gestão da Câmara Municipal de Aroeiras que: (a) providencie
113 a informação necessária para a baixa do saldo remanescente de exercícios anteriores; (b) haja respeito
114 ao regramento constitucional do art. 37, II da Constituição Federal de 1988, inclusive em casos de
115 contratação de serviços advocatícios e contábeis que não se encaixem precisamente na regra do art.
116 25, II, na linha do PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17; (c) a Câmara Municipal se abstenha
117 de contratar serviços de assessoria em licitações e digitações, visto que, principalmente depois da Lei
118 Municipal n.º 946/2020, há pessoal capacitado para a realização da função; (d) se mantenham os
119 registros em tempo real no portal da transparência; (e) sejam adotados meios para tornar mais
120 competitivos os certames para a aquisição de combustíveis; e (f) busque sempre a opção mais
121 econômica na condução da administração da Casa Legislativa. Na Classe “B” – **Contas Anuais de**
122 **Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.**
123 **PROCESSO TC 04077/16 - prestação de contas anuais da Secretaria Municipal de**
124 **Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, relativa ao exercício financeiro de 2015, tendo**
125 **como responsável o Senhor Luiz Alberto Leite.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao
126 Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 12.902, para sustentação oral de defesa. O
127 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os

128 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
129 **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas prestadas pelo Senhor LUIZ ALBERTO LEITE,
130 Secretário de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, relativas ao exercício de 2015; e
131 **RECOMENDAR** à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município de Campina
132 Grande no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas
133 infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a
134 reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Na Classe “D” – **Inspeção em Obras**
135 **Públicas. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC**
136 **19067/17 - inspeção realizada pela Auditoria desta Corte na obra pública correspondente à**
137 **requalificação do Parque Zoobotânico Arruda Câmara (BICA), no valor de R\$ 8.334.174, 48, tendo**
138 **como contratada a empresa Virtual Engenharia LTDA e como contratante o Município de João**
139 **Pessoa, por meio da Secretaria de Planejamento.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr.
140 Caio Felipe Caminha de Albuquerque, Procurador Municipal que, diante do voto adiantado pelo Relator,
141 declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada
142 acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
143 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **ASSINAR PRAZO** de 30 (trinta) dias aos
144 atuais Secretários das Secretarias Municipais de Planejamento e Infraestrutura de João Pessoa, para
145 que apresentem cronograma e projeto inerentes à conclusão definitiva da obra em tela, sob pena de
146 multa e responsabilização por despesas que se mostrarem danosas ao erário. Na Classe “E” –
147 **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC**
148 **01582/20 - análise do pregão presencial 001/2020, do contrato 01.004/2020 e de um termo aditivo**
149 **dele decorrentes, materializados pelo Município de Desterro, sob a responsabilidade do Prefeito,**
150 **Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, cujo objeto foi a aquisição parcelada de combustíveis**
151 **(Gasolina comum, Óleo Diesel S10, Óleo Diesel/com Biodiesel), destinados à frota de veículos do**
152 **Município.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Wilson Lacerda Brasileiro, OAB/PB
153 4201, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada
154 acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
155 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULARES** o pregão presencial
156 001/2020, o contrato 01.004/2020 e o termo aditivo 01.001/2020 dele decorrentes; **ENCAMINHAR**
157 cópias dos relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao
158 processo de acompanhamento da gestão (Processo TC 00301/20), com a finalidade de monitoramento
159 da despesa ao longo do exercício de 2020; e **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo.
160 **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 11400/19 -**
161 **Adesão a Ata de Registro de Preços nº 0002/19/PM Lagoa Seca, decorrente do Pregão Presencial**

162 nº 008/2019/PM Lagoa Seca, realizada pela Secretaria de Saúde /Fundo Municipal de Saúde do
163 Município de Campina Grande, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios de forma parcelada,
164 para atender a demanda da Secretaria de Saúde do Município. Concluso o relatório, foi passada a
165 palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 12.902, para sustentação oral de
166 defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. **O Relator votou**
167 **no sentido de:** 1- **JULGAR IRREGULAR** a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 0002/19/PM Lagoa
168 Seca, decorrente do Pregão Presencial nº 008/2019/PM Lagoa Seca, realizada pela Secretaria de
169 Saúde/Fundo Municipal de Saúde do Município de Campina Grande, em decorrência da aquisição ter
170 ultrapassado o percentual de 50% do valor total da Ata de Registro de Preço (R\$ 1.109.467,00 ÷ 2 =
171 R\$ 554.733,50), contrariando o que estabelece o Item 17.1.2.3 do Edital do PP 002/2019, bem como
172 por não ter sido apresentado justificativa técnica plausível para adesão à referida ata de preço; 2-
173 **APLICAR MULTA PESSOAL** à Senhora Luzia Maria Marinho Leite Pinto, no valor de R\$ 2.000,00(dois
174 mil reais), equivalente a 38,62UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei orgânica do TCE/PB,
175 assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-
176 PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária
177 Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da
178 Constituição do Estado da Paraíba; e 3- **RECOMENDAR** à atual gestão que observe as ponderações
179 feitas pela Auditoria e Órgão Ministerial, nos procedimentos futuros. O Conselheiro em exercício Oscar
180 Mamede Santiago Melo votou pelo julgamento regular com ressalvas do procedimento, acompanhando
181 o relator nos demais itens. O Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes acompanhou o voto do
182 Relator. Aprovado, por maioria, o voto do Relator. Na Classe “G” – **Denúncias e Representações.**
183 **Relator: Conselheiro André Carlos Torres Pontes. PROCESSO TC 06582/20 - análise de denúncia**
184 **subscrita pelo Senhor LUÍS LEITE DE SOUSA JÚNIOR, Vereador do Município de Nova Olinda, em**
185 **face da Prefeitura Municipal, sob a gestão do Prefeito, Senhor DIOGO RICHELLE ROSAS, sobre**
186 **irregularidades em locação de imóveis.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Paulo
187 Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério
188 Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
189 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **CONHECER** e
190 **CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia subscrita pelo Senhor LUÍS LEITE DE
191 SOUSA JÚNIOR, Vereador do Município de Nova Olinda, em vista da contratação sem licitação;
192 **JULGAR IRREGULARES** os contratos 02/2019, 03/2019, 07/2019 e 08/2019 para locação de imóveis,
193 provenientes da Prefeitura Municipal de Nova Olinda, diante da ausência de fundamento na Lei
194 8.666/93 para dispensa de licitação, e assim **MANTER**, em definitivo, o item 1 da Decisão Singular
195 DS2-TC 00043/20, referendada pelo Acórdão AC2-TC 00653/20; **DETERMINAR** ao Prefeito Municipal

196 de Nova Olinda, Senhor DIOGO RICHELLE ROSAS, a revogação imediata dos contratos 02/19, 03/19,
197 07/19 e 08/19; **APLICAR A MULTA** de R\$4.000,00 (quatro mil reais), valor correspondente a 77,25
198 UFR-PB (setenta e sete inteiros e vinte e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado
199 da Paraíba), contra o Senhor DIOGO RICHELLE ROSAS, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em
200 razão do descumprimento da Lei 8.666/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contados
201 da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de
202 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **REMETER** cópia
203 desta decisão ao Processo de Prestação de Contas do Município de NOVA OLINDA, exercício de
204 2019, para aprofundar a apuração dos fatos relacionados à legitimidade e economicidade da despesa;
205 **REMETER** cópia desta decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de NOVA
206 OLINDA, exercício de 2020, para verificação da legalidade da execução das despesas, vez que parte
207 destas foram executadas no presente exercício; **ENCAMINHAR** informação à Promotoria de Justiça
208 com atuação no Município de Nova Olinda, a fim de que esta possa averiguar, no âmbito de suas
209 atribuições, os fatos denunciados; **EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** à gestão da Municipal para o
210 aperfeiçoamento das práticas administrativas, notadamente sobre a aplicação da Lei 8.666/93; e
211 **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão. **PROCESSO TC 09697/20 - análise de**
212 **denúncia** impetrada pelo Senhor **ERISVAN DE MEDEIROS COSTA JUNIOR**, em face da **Prefeitura**
213 **Municipal de Vista Serrana**, sob a gestão do Senhor **SÉRGIO GARCIA DA NOBREGA**, sobre
214 irregularidade relacionada ao **pregão presencial 012/2020**, tendo por objeto a aquisição parcelada de
215 **pneus destinada à frota de veículos municipal**. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado
216 Wilson Lacerda Brasileiro, OAB/PB 4201, para sustentação oral de defesa. O representante do
217 Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
218 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **CONHECER** e
219 **JULGAR PROCEDENTE** a denúncia ora apreciada; **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta
220 decisão; e **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos. **PROCESSO TC 10951/20 - análise de**
221 **denúncia** apresentada por **Macário Pré-moldados e Metalúrgica Ltda**, alegando irregularidades no
222 **procedimento licitatório Tomada de Preços nº 01/2020**, realizado pela **Prefeitura Municipal de**
223 **Pombal**, tendo por objeto a contratação de empresa para a pavimentação e drenagem em diversas
224 **localidades**.. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Assessor Técnico da Prefeitura, Senhor
225 Eduardo Marinho Henrique Alves, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério
226 Público de Contas nada acrescentou aos autos. **O Relator votou no sentido de: CONHECER E**
227 **JULGAR PROCEDENTE** a denúncia; **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a tomada de preços;
228 **JULGAR IRREGULAR** contrato; **APLICAR MULTA** de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Senhor Abmael
229 de Sousa Lacerda, Prefeito do Município de Pombal; **ASSINAR O PRAZO** de 15 (quinze) dias, ao

230 Prefeito do Município de Pombal para anular o Contrato; **ENCAMINHAR** informação à Promotoria de
231 Justiça com atuação no Município de Pombal; **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta
232 decisão; e **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos. O **Conselheiro em exercício Antônio**
233 **Cláudio Silva Santos** suscitou preliminar pela necessidade de CITAÇÃO da empresa contratada para
234 apresentar suas razões, o que foi também recomendando pelo representante do Ministério Público de
235 Contas. O **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo** entendeu que também deveria
236 ser citada a empresa denunciante para prestar informações. **O Relator** acolheu as preliminares
237 suscitadas e retirou o processo de pauta para citar as empresas MAURÍLIO FERREIRA DA SILVA
238 (CNPJ: 12.541.735/0001-01) e MACÁRIO PRÉ MOLDADOS E METALÚRGICA LTDA EPP (CNPJ:
239 17.598.162/0001-76), oportunizando-lhes apresentação de suas razões. **Retomando a ordem natural**
240 **da pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSOES ANTERIORES.** Na Classe “G” –
241 **Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.**
242 **PROCESSO TC 19134/19 - denúncia formulada pelo Vereador Agnaldo Ernesto Felipe (Naldo de**
243 **Rua Nova), em face da gestão municipal de Belém, por possíveis irregularidades na construção do**
244 **muro de arrimo da Creche Municipal Proinfância Tipo B, e também a situação da obra do Campo de**
245 **Futebol, que estaria sendo realizada em desconformidade com o plano original.** Concluso o relatório,
246 não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada
247 acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
248 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **DETERMINAR** a remessa de cópia dos
249 presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, para a
250 adoção das providências que entender necessárias; e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes
251 autos. Na Classe “H” – **Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede**
252 **Santiago Melo. PROCESSO TC 07530/19 – análise da legalidade da concessão de aposentadoria à**
253 **Senhora Maria Luíza Rodrigues, CPF 855.008.444-15, Matrícula n° 90077-0, ocupante do cargo de**
254 **Professor, lotada na Secretaria da Educação do Município de Caldas Brandão.** Concluso o relatório,
255 comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada
256 acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
257 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **ASSINAR PRAZO** de 30 (trinta) dias para
258 que o atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Caldas Brandão apresente
259 documentação reclamada pela ilustre Auditoria em seu Relatório às fls. 56/59, sob pena de aplicação
260 de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão. **PROCESSO TC**
261 **12329/19 - aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida à servidora Maria**
262 **Valdinete Pontes Matias, matrícula 008009, ocupante do cargo de Professora, com lotação na**
263 **Secretaria de Educação do Município de Guarabira.** Concluso o relatório, comprovada a ausência

264 dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos.
265 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
266 com o voto do Relator, **ASSINAR O PRAZO** de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de
267 Previdência e Assistência Municipal de Guarabira para que adote as providências necessárias ao
268 restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do
269 registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa. **PROCESSO TC**
270 **18204/16**(aposentadoria do(a) servidor(a) Maria Edileuza Santos Veríssimo) – **oriundo do Instituto de**
271 **Regime Próprio de Previdência Social de Montadas**. Concluso o relatório, comprovada a ausência
272 dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos.
273 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
274 com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC**
275 **08923/19**(aposentadoria da servidora Maria de Fátima Alves Viana) – **advindo do Instituto de**
276 **Seguridade Social do Município de Patos**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos
277 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos
278 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
279 voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS TC**
280 **13603/19**(aposentadoria da servidora Joselma Costa da Silva); **14993/19**(aposentadoria da servidora
281 **Rosângela de Cássia Mota Gaudêncio de Brito**); e o **11929/19**(aposentadoria da servidora Josefa
282 **Pereira da Silva**) – oriundos do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina**
283 **Grande**. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do
284 Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
285 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAIS** os
286 atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC 08918/17**(aposentadoria do servidor Francisco
287 **Francinaldo Bezerra Lopes**) – advindo do **Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras**.
288 Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público
289 de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
290 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-
291 lhe o competente registro. **PROCESSO TC 01824/18**(aposentadoria da servidora Maria do Socorro Pereira de
292 **Souza**) – advindo do **Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus**. Concluso o
293 relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas
294 nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
295 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o
296 competente registro. **PROCESSOS TC 13954/18**(aposentadoria da servidora Josimere Pessoa dos
297 **Santos Lima**); e o **07737/19**(aposentadoria da servidora Francisca Moura de Araújo Filha) – oriundos

298 do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios, comprovada a
299 ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos
300 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
301 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
302 PROCESSOS TC 18105/19(pensão da Senhora Elicelia da Silva Jorge): 18121/19(aposentadoria da
303 servidora Maria da Silva Souza); e o 20442/19(aposentadoria da servidora Maria José Martins da Silva)
304 – oriundos do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira. Conclusos os
305 relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas
306 nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
307 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os
308 competentes registros. PROCESSO TC 20502/19(aposentadoria da servidora Maria do Carmo Felipe Santiago)
309 – advindo do Instituto de Previdência do Município de Pirpirituba. Concluso o relatório, comprovada a
310 ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de contas nada acrescentou aos
311 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
312 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro.
313 PROCESSO TC 01683/20(aposentadoria da servidora Sebastiana Belo dos Santos) – advindo do Instituto de
314 Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça. Concluso o relatório,
315 comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada
316 acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
317 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o
318 competente registro. Na Classe “I” – **Concursos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede**
319 **Santiago Melo.** PROCESSO TC 11819/16 - exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal proveniente
320 de Concurso Público realizado pela Prefeitura de Barra de Santana, no exercício de 2015, visando ao
321 preenchimento de vagas para diversos cargos. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos
322 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos
323 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
324 voto do Relator, **CONCEDER** o competente **REGISTRO** aos atos de nomeação dos candidatos
325 constantes no anexo único; e **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos. PROCESSO TC
326 11858/16 - exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal proveniente de Concurso Público realizado
327 pela Polícia Militar da Paraíba, no exercício de 2014. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos
328 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos
329 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
330 voto do Relator, **JULGAR REGULAR** o concurso público para o curso de formação de Oficiais da Polícia Militar
331 do Estado da Paraíba – CFO/PM/2014 e **CONCEDER** o competente **REGISTRO** aos atos de nomeação

332 constantes no anexo único; e **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos. **PROCESSO TC**
333 **11908/16** - exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal proveniente de **Concurso Público** realizado
334 **pelo Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, no exercício de 2016, visando ao preenchimento de vagas para o**
335 **Curso de Formação de Oficiais**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o
336 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os
337 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
338 **CONCEDER** o competente **REGISTRO** aos atos de nomeação dos candidatos: Ricardo Araújo Leal;
339 Emmanuel da Cunha Silva; Víctor Galvão Ribeiro de Araújo; Crislaine Macedo Trajano; Vandemberg Marques
340 da Nóbrega Júnior; Petrônio de Amorim Pereira; Thaianne de Freitas Brito; e **DETERMINAR O**
341 **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos. **PROCESSO TC 11934/16** - exame da legalidade dos atos de
342 **admissão de pessoal proveniente de Concurso Público realizado pelo Corpo de Bombeiros Militar da**
343 **Paraíba, nos exercícios de 2016 e 2017**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o
344 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os
345 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
346 **JULGAR REGULAR** o concurso público para o curso de formação de Oficiais do Corpo de Bombeiros
347 Militar do Estado da Paraíba – CFO/BM/2017 e **CONCEDER** o competente **REGISTRO** aos atos
348 de nomeação dos candidatos constantes no anexo único da decisão; e **DETERMINAR O**
349 **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO**. Na
350 Classe “A” – **Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal**. Relator: **Conselheiro André Carlo**
351 **Torres Pontes**. **PROCESSO TC 07413/20 – prestação de contas** advinda da **Mesa da Câmara**
352 **Municipal de Olho D’água**, relativa ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade de seu Vereador
353 **Presidente, Senhor JOSÉ SIMOA DE LIMA**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos
354 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos
355 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
356 voto do Relator, **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de
357 Responsabilidade Fiscal; **JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; **ENCAMINHAR** a
358 documentação constante às fls. 204/271 à Auditoria para análise da legalidade do concurso público e
359 dos atos de admissão; **ENCAMINHAR** cópia da presente decisão para os autos do Processo TC
360 08954/14, para fins de conhecimento; **RECOMENDAR** à gestão no sentido de aperfeiçoar a ação
361 pública para que o preenchimento de cargos comissionados se dê somente para o desempenho das
362 atribuições de chefia, direção ou assessoramento; e **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos
363 fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou
364 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental,
365 nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

366 **PROCESSO TC 08512/20 - prestação de contas** advinda da **Mesa da Câmara Municipal de**
367 **Coremas**, relativa ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor
368 **JOSÉ KLEYDISON DA SILVA**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o
369 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os
370 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
371 **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
372 **JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e **INFORMAR** que a decisão decorreu do
373 exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos
374 ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
375 fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno
376 do TCE/PB. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** **PROCESSO**
377 **TC 05632/20 -prestação de contas** advinda da **Mesa da Câmara Municipal de São José do Bonfim,**
378 **relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da Senhora Edna Cristina Batista Aires Costa.**
379 Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público
380 de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
381 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULARES** as
382 referidas contas. **PROCESSO TC 08911/20 -prestação de contas** advinda da **Mesa da Câmara**
383 **Municipal de Juripiranga**, relativa ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade do Senhor **Tiago**
384 **Mariz Soares**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do
385 Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
386 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**
387 **REGULARES** as referidas contas. **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva**
388 **Santos.** **PROCESSO TC 08578/20 -prestação de contas** advinda da **Mesa da Câmara Municipal de**
389 **Serra Redonda**, relativa ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade do Senhor **José Wilson da**
390 **Silva Rocha**. Concluso o relatório, comprovada a ausência do interessado, o representante do
391 Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
392 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULAR** a
393 mencionada prestação de contas, recomendando-se o cumprimento dos normativos desta Corte de
394 Contas, sob pena de multa. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.**
395 **PROCESSO TC 06214/20 -prestação de contas** advinda da **Mesa da Câmara Municipal de**
396 **Riachão**, relativa ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade do Senhor **Carlos Carruzo Pereira**
397 **Torres**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério
398 Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
399 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULAR**

400 **COM RESSALVA** a referida prestação de contas; e **RECOMENDAR** a atual gestão da Câmara
401 Municipal de Riachão que procure evitar falhas como as aqui constatadas. **PROCESSO TC -9058/20 -**
402 **prestação de contas** advinda da **Mesa da Câmara Municipal de Serraria**, relativa ao exercício de
403 **2019**, sob a responsabilidade da Senhora **Selma Maria de Góis Pereira da Silva**. Concluso o relatório,
404 comprovada a ausência do interessado, o representante do Ministério Público de Contas nada
405 acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
406 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS**
407 as referidas Contas; e **RECOMENDAR** à atual gestão da Câmara de Serraria para que procure evitar a
408 falha como a aqui constatada. Na Classe “C” – **Contas Anuais das Administrações Indiretas**
409 **Municipais. Relator: Conselheiro e exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC**
410 **04446/14 - prestação de contas anuais (pca)**, exercício de **2013**, do **Instituto de Previdência e**
411 **Assistência Social de Sumé**, de responsabilidade da gestora, Senhora **Rita Dark da Silva Aquino**.
412 Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público
413 de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
414 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR IRREGULARES** as
415 Contas do Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé, exercício de 2013, de
416 responsabilidade da gestora, Senhora Rita Dark da Silva Aquino; **APLICAR MULTA PESSOAL** à ex-
417 gestora Rita Dark da Silva Aquino, no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 38,62 UFR/PB,
418 com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face das transgressões a normas legais,
419 assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para
420 efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
421 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa,
422 cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento
423 voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da
424 PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e **RECOMENDAR** ao atual gestor do
425 Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé no sentido de cumprir fidedignamente os ditames
426 da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e legislação
427 cabível à espécie, zelando, a todo custo, pelo equilíbrio atuarial do Instituto, o que implica ações
428 proativas para diminuir o déficit orçamentário do RPPS. Na Classe “E” – **Licitações e Contratos.**
429 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 17288/19 - análise do**
430 **procedimento licitatório na modalidade pregão presencial (026/2019)**, materializado pela **Prefeitura**
431 **de Santana dos Garrotes**, sob a gestão do Prefeito, Senhor **JOSÉ PAULO FILHO**, com vistas à
432 **contratação de empresa para recebimento de resíduo sólido urbano em aterro sanitário**. Concluso o
433 relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas

434 nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
435 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **DECLARAR** a perda de objeto do presente
436 processo, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO**, sem resolução de mérito. **Relator: Conselheiro**
437 **em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 02451/18 – Licitação na Modalidade**
438 **Pregão Presencial tombado sob n. 417/2017, realizado pela Secretaria de Estado da**
439 **Administração, objetivando o registro de preços para prestação de serviço de locação de ônibus,**
440 **microônibus e van.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do
441 Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
442 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR**
443 **REGULARES** o Pregão Presencial n. 417/2017 e os contratos decorrentes, bem como os Termos
444 Aditivos nº 1 aos Contratos 014/2018 e 026/2018; e **RECOMENDAR** à gestão atual da Secretaria de
445 Estado da Administração: **a)** quanto ao envio da justificativa, lastreada em estudo técnico referente
446 ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação, quando da
447 inserção em edital da possibilidade de adesão à ata por parte de órgão não participantes (“ou
448 caronas”); e **b)** não apresentação de documentos desnecessários e indicação, sempre que possível,
449 das páginas relativas aos anexos. **PROCESSO TC 06989/18- licitação na modalidade Concorrência**
450 **nº 002/2017, procedida pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras, objetivando a pavimentação em**
451 **paralelepípedo de diversas ruas da zona urbana do Município.** Concluso o relatório, comprovada a
452 ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos
453 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, exceto no
454 tocante às recomendações, em conformidade com o voto do Relator, **INFORMAR** à SECEX-PB acerca
455 das constatações contidas no presente processo; e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. Na
456 Classe “G” – **Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
457 **PROCESSO TC 09344/20 - exame da denúncia** subscrita pelos Senhores **FRANCISCO SÉRGIO**
458 **LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO e CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA**
459 **(Vereadores) em face da Prefeitura Municipal de Coremas, sob a gestão da Prefeita, Senhora**
460 **FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, sobre irregularidades no Pregão Presencial**
461 **002/2020, objetivando a contratação de uma pessoa jurídica com sede no Município, para prestar o**
462 **fornecimento parcelado de medicamentos de referência, genéricos e similares para atender aos**
463 **usuários do SUS com base de A a Z da ABC-Farma/Guia da Farmácia.** Concluso o relatório,
464 comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada
465 acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
466 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **Preliminarmente, CONHECER** da denúncia
467 ora examinada e, no mérito, **JULGÁ-LA PROCEDENTE; JULGAR IRREGULARES** o Pregão

468 Presencial 002/2020 e o Contrato 053/2020 dele decorrente, e assim MANTER, em definitivo, o item 1
469 da Decisão Singular DS2 - TC 00054/20, referendada pelo Acórdão AC2 - TC 00881/20; **APLICAR**
470 **MULTA** de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 38,62 UFR-PB (trinta e oito inteiros e
471 setenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora
472 FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA (CPF 219.953.464-20), por infração a norma
473 legal, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS,
474 contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à
475 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
476 **ENCAMINHAR** informações do presente processo à Promotoria de Justiça com atuação em Coremas,
477 bem como ao Ministério Público Federal, à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da
478 União, através de suas unidades na Paraíba; **EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** à gestão municipal para
479 guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas
480 infraconstitucionais pertinentes; **COMUNICAR** a decisão aos interessados; e **DETERMINAR** o
481 arquivamento deste processo. PROCESSO TC 13273/20 - análise da denúncia cujo conteúdo refere-
482 se ao Ofício 0069/2020 - DPF/PAT/PB, por meio do qual o Delegado de Polícia Federal, Senhor
483 ANDRÉ GUEDES BELTRÃO, encaminhou notícia apócrifa de fato apresentada junto à Delegacia de
484 Polícia Federal em Patos (PB), narrando possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura
485 Municipal de São José de Espinharas, relacionadas à merenda escolar e a medicamentos. Concluso
486 o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas
487 nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
488 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **NÃO CONHECER** da denúncia apresentada;
489 **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e **DETERMINAR** a anexação deste
490 processo ao Processo TC 05755/20 (Prestação de Contas da Prefeitura de São José de Espinharas de
491 2019), objetivando subsidiar a análise. PROCESSO TC 13486/20- Referendo da Decisão Singular
492 DS2-TC- 00074/20(análise da representação, com pedido cautelar, manejada pelo MINISTÉRIO
493 PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (MPC), através da FORÇA-TAREFA DO
494 PATRIMÔNIO CULTURAL (FTPC), subscrita pelo Procurador Geral MANOEL ANTÔNIO DOS
495 SANTOS NETO e pelo Sub-Procurador Geral MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO, em face da
496 Prefeitura de Pombal, sob a gestão do Prefeito, Senhor ABMAEL DE SOUSA LACERDA, sobre danos
497 na Estação Ferroviária, bem arquitetônico tombado, com a retirada dos antigos trilhos e reformas sem
498 as necessárias autorizações, o que também estaria ocasionando o fim do projeto cultural “Estação do
499 Patrimônio” com a expulsão do grupo cultural Congos do interior da Estação. Concluso o relatório, não
500 havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada
501 acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram

502 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **REFERENDAR** a medida cautelar proferida
503 por meio da Decisão Singular DS2 - TC 00074/20, nos termos do art. 18, inciso IV, alínea 'b', do
504 Regimento Interno do TCE/PB. **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.**
505 **PROCESSO TC 01039/19- análise de denúncia formulada pela empresa PRIME CONSULTORIA E**
506 **ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, relativa à gestão da Prefeitura Municipal do município de**
507 **Lastro, sob responsabilidade do gestor Athaide Gonçalves Diniz, no exercício de 2019.** Concluso o
508 relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas
509 nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
510 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR PROCEDENTE** a denúncia em
511 análise; **ENCAMINHAR** cópia da presente decisão aos autos do Processo TC 01040/19, para subsidiar-
512 lhe a análise; e **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos. Na Classe "H" – **Atos de**
513 **Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSOS TC**
514 **12926/18(aposentadoria da servidora Taize Maria Lopes dos Santos); e o 11207/19(pensão da**
515 **Senhora Vera Lucia Nascimento de Oliveira, beneficiária do servidor falecido Gilberto Gonçalo de**
516 **Oliveira) – advindos do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa.** Conclusos os
517 relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de contas
518 nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
519 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os
520 competentes registros. **PROCESSO TC 01252/19(aposentadoria do servidor José Adonias Ribeiro de**
521 **Souza) – oriundo do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Sumé.**
522 Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público
523 de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
524 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-
525 lhe o competente registro. **PROCESSO TC 20393/19(aposentadoria do servidor Geraldo Lima Batista) –**
526 **oriundo da Paraíba Previdência - PBPREV.** Concluso o relatório, comprovada a ausência dos
527 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos
528 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
529 voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. **Relator: Conselheiro em**
530 **exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC 08704/19(aposentadoria da servidora Maria do**
531 **Carmo Neves Cassiano); e o 17771/19(aposentadoria da servidora Rita Vieira de Andrade) - oriundos do**
532 **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa.** Conclusos os relatórios, comprovada a ausência
533 dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos.
534 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade
535 com o voto do Relator, **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros.

536 **PROCESSOS TC 08596/20**(aposentadoria do(a) servidor(a) Maria das Neves Vilar Silva);
537 **12635/20**(aposentadoria do(a) servidor(a) Maria do Carmo Alves Soares); **12684/20**(aposentadoria
538 do(a) servidor(a) Maria Marli de Freitas Dias); e o **13244/20**(aposentadoria do(a) servidor(a) José
539 Pereira de Sousa Neto) – oriundos do **Instituto de Previdência e Assistência do Município de**
540 **Cajazeiras**. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do
541 Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
542 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAIS** os
543 atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC 13487/20**(aposentadoria do(a)
544 servidor(a) Ângela Maria Barbosa da Silva) – **advindo do Instituto de Previdência e Assistência do**
545 **Município de Bom Jesus**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o
546 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os
547 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
548 **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 07033/18**(aposentadoria
549 do(a) servidor(a) Severino José do Nascimento Filho) – **advindo do Instituto de Previdência dos**
550 **Servidores do Município de Cabedelo**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos
551 interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos
552 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o
553 voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC**
554 **02107/19**(aposentadoria do(a) servidor(a) Maria Rosa Cordeiro) – **advindo do Instituto de**
555 **Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Palmeira**. Concluso o relatório,
556 comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada
557 acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
558 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o
559 competente registro. **PROCESSO TC 11707/19**(aposentadoria do(a) servidor(a) Severina Rosa da
560 **Conceição**) – **advindo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**. Concluso o
561 relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas
562 nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
563 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o
564 competente registro. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** **PROCESSO TC**
565 **08329/19**(aposentadoria do(a) servidor(a) Edmar Medeiros da Silva) – **advindo do Instituto de**
566 **Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande**. Concluso o relatório, comprovada a
567 ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos
568 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
569 conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro.

570 **PROCESSOS TC 18039/19**(pensão da Senhora Maria de Lourdes Silva Carvalho, beneficiária do
571 **servidor falecido Francisco de Assis Carvalho**); e o **07653/19**(aposentadoria do(a) servidor(a) Denize
572 **Ferreira Ramos da Silva**) – **advindos do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa**.
573 Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério
574 Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
575 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAIS** os
576 atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC 21426/19**(aposentadoria do(a)
577 **servidor(a) Telma Maria de Souza**) – **advindo do Instituto de Previdência Social dos Servidores do**
578 **Município de Caaporã**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o
579 representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os
580 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
581 **JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 16488/19**(pensão da
582 **Senhora Maria Gracinete da Silva**) – **advindo do Instituto de Previdência do Município de Alagoa**
583 **Nova**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério
584 Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
585 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, **JULGAR LEGAL** o ato,
586 concedendo-lhe o competente registro. Na Classe “I” **Concursos**. **Relator: Conselheiro André Carlo**
587 **Torres Pontes**. **PROCESSO TC 11814/16** - análise dos atos de admissão de pessoal decorrentes de
588 **concurso público realizado pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba**, com o objetivo de prover
589 **20 (vinte) vagas no cargo de Defensor Público, sob a responsabilidade do ex-Defensor Público Geral,**
590 **Senhor VANILDO OLIVEIRA BRITO**. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados,
591 o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os
592 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
593 **JULGAR REGULAR** o concurso em exame; e **CONSIDERAR LEGAIS e CONCEDER REGISTROS** aos atos
594 de admissão de pessoal realizados pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba, conforme ANEXO ÚNICO.
595 **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo**. **PROCESSO TC 11888/16** –
596 **exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal proveniente de Concurso Público realizado**
597 **pelo Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, no exercício de 2015**. Concluso o relatório, comprovada
598 a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou.
599 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
600 com o voto do Relator, **JULGAR REGULAR** o concurso público em apreço realizado pelo Corpo de
601 Bombeiros Militar; **CONCEDER o competente REGISTRO** aos atos de nomeação; e
602 **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos. Na Classe “K” – **Verificação de**
603 **Cumprimento de Decisão**. **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. **PROCESSO TC**

604 **06041/18 - verificação de cumprimento do item 4, do Acórdão AC2 - TC 02030/19.** Concluso o
605 relatório, comprovada a ausência dos interessados, o representante do Ministério Público de Contas
606 nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
607 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, **DECLARAR O**
608 **CUMPRIMENTO TOTAL** do item 4, do Acórdão AC2 - TC 02030/2019, por parte da Senhora
609 RISONIDE ANDRADE DA SILVA ROSAS; **DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL** do item 4,
610 do Acórdão AC2 - TC 02030/2019, por parte do Senhor DIEGO DE FRANÇA MEDEIROS;
611 **APLICAR MULTA** de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 38,62 UFR-PB
612 (trinta e oito inteiros e setenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da
613 Paraíba), contra o Senhor DIEGO DE FRANÇA MEDEIROS (CPF 031.612.274-25), por
614 descumprimento de normativo deste Tribunal, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE 18/93, ASSINANDO-
615 LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento
616 voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
617 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e **ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** ao
618 atual Diretor-Presidente do IPAM de Bayeux, Senhor FABIANO CONSTÂNCIO DO REGO, para enviar
619 a esta Corte de Contas o processo referente ao ato de concessão de aposentadoria do Senhor
620 FRANCISCO DE ASSIS GOMES, nos termos e forma previstos na Resolução Normativa RN – TC
621 05/2016, sob pena de aplicação de multa no caso de omissão. Esgotada a pauta de julgamento, o
622 Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 5 (cinco) processos a serem
623 distribuídos, por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da Segunda Câmara,
624 lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Remota da Segunda Câmara, 11 de agosto
625 de 2020.

Assinado 29 de Agosto de 2020 às 20:26



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Agosto de 2020 às 18:15



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado 31 de Agosto de 2020 às 08:41



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Agosto de 2020 às 14:39



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Agosto de 2020 às 06:09



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO